



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 97/2017.

Ass.: “Torna obrigatório o registro de violência doméstica e familiar contra a mulher no prontuário de atendimento em Saúde, na forma que especifica”.

#### I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 97/2017 é de autoria do Poder Legislativo (Ver(a). Germina M: de Castro Dottori – “Dra. Germina”).

2 - Deu entrada na Casa em 10 de agosto de 2017.

3 - A matéria: “Torna obrigatório o registro de violência doméstica e familiar contra a mulher no prontuário de atendimento em Saúde, na forma que especifica”.

#### Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

#### III - Decisão

(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no Parecer nº 197/2017- LOPP,  
s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 02 de outubro de 2017.

JOSÉ LUIS FORNASARI

- Relator -

GUSTAVO BAGNOLI

- Membro -

GERMINA DOTTORI

- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE  
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 04/10/2017  
HORA: 10:38

PROCOLO  
S.  
12135/2017

Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 97/20  
Autoria: COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO  
Assunto: Parecer Contrário ao Projeto de  
Lei Nº 97/2017 Torna obrigatório o  
registro de violência doméstica e  
Chave: 482E9





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

Parecer jurídico nº 197 /2017 – RFCL

**PROCESSO:** 10492/2017

**INTERESSADO:** Colenda Comissão  
Permanente de Justiça e Redação - CPJR

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 97/2017 – Dispõe  
sobre o registro de violência doméstica e  
familiar contra a mulher no prontuário de  
atendimento em Saúde.

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara:

**1- Relatório.**

Vossa Senhoria, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei nº 97/2017, proposto pela nobre Vereadora Germina Dottori, que torna obrigatório o registro pelos profissionais de saúde, no protocolo de atendimento, de indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

**2- Das atribuições da Comissão de Justiça e Redação e do controle de constitucionalidade.**

Não é demais relembrar que a atividade da CPJR é de verificar:

- a) a constitucionalidade: compatibilidade com regras e princípios da Constituição Federal e Estadual;
- b) a legalidade: compatibilidade com as regras legais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

- c) a jurisdição: compatibilidade com o Direito como um todo (ordenamento jurídico);
- d) compatibilidade com regras regimentais;
- e) compatibilidade com regras da boa técnica legislativa redacional.

O controle de constitucionalidade das leis tem sua razão de existir no princípio da supremacia da Constituição Federal, que JOSÉ AFONSO DA SILVA<sup>1</sup> assim explica: *O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição.* Desta feita, essa fiscalização a respeito da constitucionalidade pode ser definida como o conjunto de órgãos e princípios que servem para assegurar a supremacia formal da constituição.

Com isto, conclui-se que devem ser consideradas inconstitucionais as "situações jurídicas" existentes, quer em projetos de normas, quer em normas prontas e acabadas, que conflitem com os princípios e regras da Constituição Federal.

Como o texto constitucional sempre prevê regras de conteúdo (materiais) e procedimentos (formais), eventuais inconstitucionalidades podem ser, em consequência, também materiais ou formais.

São inconstitucionalidades materiais, no ensinamento do professor de Direito Constitucional JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO<sup>2</sup>, da Faculdade de Direito de Coimbra, aquelas que contenham vícios de conteúdo do ato normativo, sendo que *viciadas são as disposições ou normas singularmente consideradas.*

Ou seja, isto ocorre quando a inconstitucionalidade decorrer de *uma contradição entre o conteúdo da lei e o da Lei Fundamental*, na lição de REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Malheiros, 2004. p. 46.

<sup>2</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, Coimbra: Almedina, 2ª ed., 1980, p. 448

<sup>3</sup> FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais*, São Paulo: RT, 2003, p. 25



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

Já, as inconstitucionalidades formais são aquelas que decorrem da não observância do processo determinado para a elaboração normativa, o que, no dizer do citado mestre português<sup>4</sup>, atinge o ato normativo enquanto tal, independente de seu conteúdo, e tendo em conta o processo seguido para sua exteriorização (grifei).

### **3- Do projeto de lei objeto de estudo.**

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do projeto de lei encaminhado para parecer.

O projeto de lei sob exame, em síntese, dispõe sobre a obrigatoriedade de profissionais registrarem, no protocolo de atendimento, indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ocorre que se originou de autoria parlamentar, o que se constitui clara ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes, vez que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo projetar a normatização destinada a organizar, superintender e dirigir os serviços públicos ou mesmo instituir programas, como o da espécie, que é destinado a melhorar a documentação dos casos de violência doméstica contra a mulher.

Nesse sentido, o Ministério Público do Estado de São Paulo já se manifestou em Ações Direta de Inconstitucionalidade de leis com conteúdo semelhante, em documento assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.162, de 17 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a priorização das vagas nos Centros de Educação Infantil para os filhos e filhas de mulheres vítimas ou diretamente vitimados em casos de violência doméstica e dá outras providências."

Encontra-se na reserva da Administração e na iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo a instituição de programas e a regulamentação das condições de prestação e acesso dos cidadãos aos serviços públicos (Violação dos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual). (Processo nº 2007625-32.2015.8.26.0000).

---

<sup>4</sup> Loc. cit.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.256, de 6 de março de 2008, do Município de Valinhos, que dispõe sobre a realização de exame de acuidade visual em alunos matriculados no ensino fundamental da rede pública, cujo projeto é de autoria de Vereador. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, eis que institui programa e gera ônus à Administração. Violação do princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 5º da Constituição do Estado. Lei "autorizativa" que, na verdade, contém determinação e, por isso, não afasta a usurpação da competência material do Prefeito. Criação de programa e, em consequência, de despesa, sem indicação da receita. Ofensa aos artigos 25 e 176, I, da CE. Parecer pela procedência da ação. (Processo nº 164.490-0/2-00).

Dessa forma, o projeto de lei possui vício de iniciativa, pois seu proponente adentra competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, não observando o princípio da separação de poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal e artigos 5º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

É atribuição reservada ao Prefeito Municipal dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal, prevista no artigo 63, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

As regras de concessão de poder para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em "Do Processo Legislativo", ed. Saraiva, pp. 111/112).

E o processo legislativo estabelecido pela Constituição do Estado prevê que, são leis de iniciativa do Poder Executivo, as que dizem respeito à matéria relativa à gestão administrativa. Isso porque, sendo matérias afetas ao funcionamento da Administração Municipal, é importante que a ele se reserve a iniciativa de leis que tratem dessa matéria. Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho

o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante (ob. cit., p. 204).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

Desatendida essa exclusividade, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa. Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se

a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça (em "Direito Municipal Brasileiro", 7º ed., 1990, págs. 544/545).

Por fim, a lei mencionada violou o art. 25 da Constituição do Estado, na medida em que a contratação de profissionais irá gerar despesas para a Administração Municipal, não obstante não tenham sido indicados os recursos disponíveis para o cumprimento da demanda.

Assim sendo, é nítida a violação dos arts. 5º, 25, 144, da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 24, XII, da Constituição da República.

Ante o exposto, o Projeto de Lei nº 97/2017 está maculado de inconstitucionalidade material, consistente em vício de iniciativa legislativa, sugerindo-se à Colenda Comissão Permanente de Redação e Justiça assim contemplar em seu respeitável parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 5 de setembro de 2017.



**RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE**

Procurador da Câmara